

UMA CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Fernando Smith Fabris¹

RESUMO

A utilização da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro aparenta estar fundada em uma Teoria que como tal traz consigo princípios e regras específicos capazes de fazer a diferença capaz de justificar a sua adoção no nosso sistema jurídico. Porém, uma análise mais acurada das referências utilizadas na legislação, doutrina e jurisprudência para a sua utilização revelam que a desconsideração da personalidade jurídica se revela muito mais como um efeito da aplicação de institutos jurídicos clássicos, como a responsabilidade civil fundamentada na culpa e no abuso de direito.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa jurídica. Responsabilidade civil.

ABSTRACT:

The use of piercing the corporate veil in Brazilian Law appears to be founded on a theory that as such brings with specific principles and rules capable of making a difference able to justify its adoption in our legal system. However, a more accurate analysis of the references used in legislation, jurisprudence and doctrine for their use reveal that piercing the corporate veil is revealed more as an effect of legal institutions classics such as liability based on fault and abuse of law.

Keywords: Disregard of legal entity. Corporation. Liability.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva investigar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro, especialmente por uma inquietação acumulada nos últimos anos com a sua normatização, interpretação e aplicação pela doutrina e pelos tribunais pátrios que diverge de um entendimento preliminar havido pelo autor sobre a matéria, daí a necessidade e o desejo de aprofundar e organizar

¹ Doutor em Direito pela UFRGS, Professor da Faculdade Dom Alberto

o conhecimento sobre o tema para tentar desqualificar a referida inquietação ou comprovar que tal sentimento procede.

A referida inquietação está relacionada à percepção, talvez conclusão precipitada, de que a desconsideração tem sido muito mais utilizada como efeito da aplicação de outros institutos jurídicos do que como efetivo instituto constituído a partir de norma com a descrição do(s) pressuposto(s) para a sua aplicação e o(s) efeito(s) decorrentes da sua concretização.

Essa diferenciação parece ser fundamental para responder se efetivamente o direito brasileiro adota e dá efetividade a uma teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, caso positivo, quais os seus fundamentos. Além disso, permite refletir se, muitas vezes, a utilização do instituto, ou da sua simples denominação, na se trataria da simples aplicação da responsabilidade civil clássica e do seu critério subjetivo de aferição.

O primeiro sentimento que se tem diante dessa percepção é a de se estar provavelmente enganado, pois tal conclusão levaria a desqualificar determinadas normas que fazem referência expressa ao instituto (p.ex.: art.50 CC² ou art.28 CDC³), bem como enfrentar doutrinadores⁴ e precedentes de Tribunais⁵ que

² Art. 50 CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

³ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁴ Neste sentido, Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa, 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012).

⁵ PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/06/2012)

efetivamente utilizam tais artigos de lei como se fossem referenciais do instituto no direito brasileiro.

Porém, não posso negar que esse sentimento é enfrentado com certo otimismo em relação à nossa convicção inicial, o que talvez seja um contraponto importante diante do entendimento preliminar um tanto arrogante posto no parágrafo anterior.

A relevância da reflexão que se pretende empreender decorre, de um lado, da modificação patrimonial que as pessoas jurídicas tem experimentado, vez que os ativos tangíveis tem, cada vez mais, cedido espaço para os ativos intangíveis, ou seja, a lógica processual de expropriar bens da pessoa jurídica devedora enfrenta, cada vez mais, dificuldades pela falta de bens penhoráveis.

De outro lado, a relação direta que a desconsideração da personalidade jurídica tem com as sociedades em que há a limitação de responsabilidade dos sócios implica em uma análise cuidadosa do instituto e da sua aplicação a fim de não macular a referida limitação que é uma necessidade histórica na formação do capital e assunção de risco desses modelos de relação contratual que dominam a iniciativa empresarial.

A realização dessa investigação pressupõe uma primeira abordagem sobre a pessoa jurídica e sua personificação, especialmente no plano das sociedades, relações próprias da atividade empresarial, área em que a questão se revela com mais intensidade.

Após compreender a personificação das sociedades e a limitação de responsabilidade dos sócios, cumpre investigar a concretização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA A PARTIR DA PESSOA JURÍDICA E A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

As sociedades, enquanto forma de exercício coletivo da empresa, têm origem nos contratos⁶, contratos que em certo momento passam a serem pessoas⁷, sujeitos de direito⁸, o que se materializa pela inscrição no registro próprio dos seus atos constitutivos⁹.

Para melhor percepção do fenômeno da personificação das sociedades cumpre distinguir a noção de pessoa e personalidade, vez que essa pode ser entendida como forma jurídica que o Estado confere a entes que qualifica como destinatários dessa posição e aquela como ente ideal que serve como forma jurídica de unificação e concentração de direitos, obrigações e poderes para consecução de interesses humanos¹⁰.

O momento em que essa nova pessoa toma forma dependerá do cumprimento dos prazos indicados na lei, vez que os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos, do contrário, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão¹¹.

Como consequência dessa personificação se opera a separação do patrimônio ou autonomia patrimonial da sociedade em relação aos sócios¹², bem como a autonomia processual e para a prática de atos jurídicos¹³.

⁶ Art.981 CC - Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

⁷ SZTAJN, 1999, p.83. Segundo a autora, “parece claro que o legislador brasileiro de 1916 adotou a teoria de Savigny: há um gênero – pessoa -, com duas espécies – as naturais e as jurídicas: uma delas é de carne e osso, a outra, desmaterializada.

⁸ SZTAJN, 1999, p.82. A autora refere que: “Indaga-se se entidades distintas dos seres humanos podem ser submetidas a tratamento normativo aplicável aos homens e explica-se que a pessoa jurídica é espécie do gênero pessoa, sujeito de direito e centro de imputação de relações jurídicas.

⁹ CC - Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

¹⁰ SZTAJN, 1999, p.85.

¹¹ CC - Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

¹² REQUIÃO, 2003, p.375.

¹³ Conforme SZTAJN, 1999, p.83: “o reconhecimento da personalidade produz a concentração da totalidade das relações plúrimas e complexo de associados ou órgãos em um ente jurídico novo, e os direitos e responsabilidades passam para o novo ente. Concentram-se nesse sujeito ideal os direitos, poderes e responsabilidades”.

A materialização dessa autonomia patrimonial tem origem na própria constituição da sociedade, especificamente da contribuição a que se obrigam os sócios, referida na identificação do contrato de sociedade¹⁴.

Enquanto para os sócios a personificação tem um sentido mais operacional, cumpre refletir sobre os seus efeitos em relação a terceiros.

Uma primeira circunstância a se considerar está relacionada à compreensão da separação necessária entre sócio, administrador e sociedade quando da interlocução que se estabelece para a prática de negócios jurídicos.

A personificação das sociedades tem como uma das suas motivações a necessidade dos sócios em separar os interesses da sociedade, que é coletivo, dos seus interesses, que são individuais e, muitas vezes, não coincidentes¹⁵, privilegiando, em um primeiro plano, aspectos de gestão, deixando o jurídico como elemento com papel conformador em razão dessa necessidade.

Portanto, os interlocutores da sociedade não podem pretender atribuir efeitos à sua relação com essa extensivos à relação com os sócios, o que viabilizará a separação inicialmente pretendida quando da personificação.

Outra circunstância a ser considerada está atrelada ao interesse dos credores diante da eventual fragilidade econômica da sociedade, circunstância que leva a um natural questionamento sobre a possibilidade dos sócios suportarem ou complementarem as obrigações contraídas pela sociedade e não adimplidas.

E isso não será um problema se a espécie de sociedade em questão admitir a responsabilidade subsidiária ou solidária, parcial ou não, dos sócios pelas obrigações da sociedade, hipótese verificada na sociedade simples¹⁶, sociedade em

¹⁴ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

¹⁵ Muito comum as participações societárias com finalidades diferentes, algumas de curto prazo, algumas de médio ou longo ou, ainda outras, lastreadas exclusivamente no poder.

¹⁶ CC - Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

nome coletivo¹⁷, sociedade em comandita simples¹⁸, sociedade cooperativa¹⁹ e sociedade em comandita por ações²⁰.

Porém, nas sociedades em que há a limitação de responsabilidade dos sócios em relação às obrigações da sociedade, é da essência a impossibilidade dos sócios responderem pelas obrigações da sociedade, o que resta identificado na sociedade limitada²¹ e na sociedade anônima²².

Essa limitação de responsabilidade não pode ser simplesmente desprezada em nome da satisfação dos credores, pois a ideia de limitação de responsabilidade pretende ir além da proteção patrimonial dos sócios, pois permite que se possa buscar inversões junto aqueles que não estarão envolvidos no dia-a-dia da atividade econômica da sociedade e, portanto, exigem uma certa previsibilidade quanto à extensão do risco de sua participação. Do contrário, não participariam.

Por isso que a pretensão de alguns em ver rapidamente afastada a responsabilidade dos sócios diante de potencial frustração do credor não pode ser acolhida impulsivamente, pois capaz de se revelar altamente prejudicial à canalização de recursos para o setor produtivo que normalmente adormeceriam nas instituições financeiras ou seriam intermediados por essas a um custo demasiadamente alto.

Como contrapartida dessa preservação do fluxo de inversões na sociedade tem-se a perfeita delimitação para aqueles com os quais a sociedade mantém relações negociais da extensão da responsabilidade patrimonial dos sócios em

¹⁷ CC - Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

¹⁸ CC - Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

¹⁹ CC - Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. § 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. § 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

²⁰ CC - Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

²¹ CC - Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

²² CC - Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

relação aos atos da sociedade, o que permite ajustar, a partir das demonstrações financeiras e do capital integralizado²³, a concessão do crédito²⁴.

Compreendida essa saudável limitação de responsabilidade dos sócios na conformação de algumas sociedades, cumpre agora investigar os movimentos que pretendem superar essa limitação no que se qualifica como desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe relacionar a noção de personificação das sociedades, a limitação de responsabilidade dos seus sócios e o controle pelo Estado dos atos praticados por aquela, pois sendo a personalidade jurídica uma concessão uma criação da Lei, como concessão do Estado, objetivando a realização de um determinado fim, nada mais procedente do que reconhecer-lhe a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado²⁵.

Nesse sentido, como refere Requião, a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica e de sua limitação, apresentando-se a concessão da personalidade jurídica com um significado relativo e não absoluto, permitindo a legítima penetração no pretensu véu impenetrável²⁶.

A criação ou recepção de um determinado instituto jurídico pelo direito pátrio deveria estar atrelada à ideia de complementação aos já existentes, pois não se justificaria replicar ferramentas jurídicas já existentes pelo simples apego à novidade.

²³ CC - Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

²⁴ Essa lógica de previsibilidade para a concessão do crédito se aplica em outras situações jurídicas como na proteção do bem de família (Lei 8.009/90).

²⁵ REQUIÃO, 2002, p.754.

²⁶ REQUIÃO, 2002, p.754.

Nesse sentido, não parece crível qualificar como novo instituto o que se revela, de fato e de direito, a concretização de um instituto já existente.

Em razão disso, não podemos concordar com a idéia de que *a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção de fraude ou do abuso*²⁷, pois a prática de um ou de outro geram a responsabilidade subjetiva no sistema jurídico pátrio.

Como referência inicial dessa tentativa é possível referir o disposto no art.50 do Código Civil: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

O abuso de personalidade jurídica parece ser o pressuposto para a materialização da desconsideração da personalidade jurídica, o que restaria configurado em razão do desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial.

Causa surpresa os elementos de configuração referidos no dispositivo de lei, pois já devidamente tratados pelo próprio Código Civil, conforme dispõe o art.188, inciso I, 2ª. parte, no sentido inverso, pois comete ato ilícito aquele que não praticado no exercício regular de um direito reconhecido.

Tanto o desvio de finalidade, representado pela prática de atos jurídicos que extrapolem o objeto especificado no Contrato Social, quanto a confusão patrimonial, revelada pela dificuldade do sócio controlador respeitar a autonomia patrimonial da sociedade, configuram-se como atos manifestamente contrários ao contrato social, o que é vedado pelo disposto no art.1.080 do Código Civil²⁸.

²⁷ ULHOA COELHO, 2012, p.55.

²⁸ CC - Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Percebe-se que a culpa e o dano são elementos aqui considerados que acabam por identificar a aplicação da responsabilidade civil clássica e do abuso de direito, o que não revela qualquer nova teoria na sua concretização²⁹.

Por isso, não conseguimos compreender a afirmação de que *cabe invocar a teoria quando a consideração da sociedade empresária implica a licitude dos atos praticados, exurgindo a ilicitude apenas em seguida à desconsideração*³⁰, pois como podem ser lícitos atos práticos em abuso de direito ou desqualificáveis pelos elementos da responsabilidade civil?

Ademais, o referido artigo 50 CC identifica os destinatários da sanção que descreve como sendo os sócios e/ou administradores.

Ora, a simples colocação dos administradores no mesmo plano dos sócios reforça o entendimento acima ventilado, pois não há que se falar em desconsiderar a personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do administrador, vez que é instituto próprio, pelos menos terminologicamente, para alcançar o patrimônio dos sócios.

Além disso, as condutas descritas como caracterizadoras do abuso de personalidade tem o devido tratamento jurídico pelo que dispõe os arts. 1.016 e 1.017 CC³¹, que expressamente responsabiliza o patrimônio do administrador pelos excessos no desempenho da sua função em, mais um, caso de responsabilidade civil clássica.

Em razão disso, fica difícil concordar com o entendimento de que o art. 50 CC representa a recepção pelo direito brasileiro da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica³².

²⁹ O que pode ser reforçado pela referência que ULHOA COELHO (2012, p.59) faz ao pensamento de Rolf Serick para quem não se admite a desconsideração sem a presença desse abuso, mesmo que para a proteção da boa-fé.

³⁰ ULHOA COELHO, 2012, p.65.

³¹ CC - Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CC - Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

³² Não obstante tenha entendimento diferente, XAVIER (2002, p.75) bem refere que “o fenômeno da desconsideração é inserido no plano da eficácia...”

Outro dispositivo legal que trata sobre o tema, nominando-o expressamente, é o art.28 do Código de Defesa do Consumidor³³ que refere algumas circunstâncias capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A relação de fatos elencada novamente trata exclusivamente da responsabilidade civil clássica, fundamentada no dano e no nexo de causalidade com uma conduta culposa do agente, considerando, ainda, alcançar os bens do administrador, para o que não se estaria falando em desconsideração da personalidade jurídica.

Com relação aos fatos elencados, há inclusive uma sobreposição injustificável de hipóteses, como, por exemplo, a que refere de um lado abuso de direito que é, de outro lado, “ato ilícito” que, juntamente com o “fato ilícito” está igualmente relacionado à noção clássica da responsabilidade civil. A violação dos estatutos ou contrato social também é irregularidade da mesma natureza, em nada inovando em prol de um instituto diferente.

Por outro lado, o referido dispositivo legal menciona que o “excesso de poder” ou a “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” podem ensejar a desconsideração, esquecendo que esses atos estão relacionados exclusivamente aos administradores para os quais não há que se falar no instituto, criado exclusivamente para se alcançar os bens dos sócios.

A novel Lei (12.529/2011 – art.34³⁴) que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência repetiu os termos utilizados pela Lei anterior (art.18 – Lei 8.884/94) que era cópia do dispositivo do CDC acima referido, novamente chamando de desconsideração da personalidade jurídica o que é responsabilidade

³³ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

³⁴ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

civil clássica, em que necessário o ato ilícito, a culpa e o nexo de causalidade com o agente faltoso.

A reflexão por esses dispositivos legais sem que a menção ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica acrescente qualquer novidade no ordenamento jurídica pátrio, pois são, como já referido, casos clássicos de responsabilidade civil, poderia colocar em xeque a existência do instituto no direito brasileiro³⁵.

Porém, é possível encontrar no ordenamento jurídico dispositivo legal que seja uma legítimo representante da desconsideração da personalidade jurídica, pois adota critério novo e particular, capaz de ensejar o reconhecimento da sua recepção pelo ordenamento pátrio.

Nesse caso, estamos referindo o disposto no art.4º. da Lei 9.605/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: *Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*

O critério adotado nesse caso torna a conduta do sócio irrelevante para o redirecionamento da execução contra os sócios, é um critério objetivo, direcionado exclusivamente para os sócios, revelando a correta aplicação do instituto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse momento cumpre verificar se o objetivo inicialmente traçado foi efetivamente alcançado e em que condições.

³⁵ Requião que foi um dos introdutores do tema no Direito Brasileiro de alguma forma confessa isso ao referir que: “quando propugnamos pela divulgação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica em nosso direito, o fazemos invocando aquelas mesmas cautelas e zelos de que a revestem os juízes norte-americanos, pois sua aplicação há de ser feita com extremos cuidados; e apenas em casos excepcionais, que visem a impedir a fraude ou o abuso de direito em vias de consumação (2002, p.763).

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem, pelo simples compreensão da sua denominação, a pretensão de alcançar os sócios do ente empresarial personificado.

Na análise dessa pretensão foi possível verificar que, regra geral, mais do que introduzir uma nova categoria de direito, o seu uso no ordenamento jurídico brasileiro tem se configurado muito mais como consequência da verificação de ato ilícito do que critério objetivo de responsabilização dos sócios, não se apresentando como uma teoria específica, com princípios próprios.

Essa é uma percepção facilmente constatável pela análise preliminar das decisões dos tribunais em todos os níveis, inclusive com o acolhimento e referência à utilização de dispositivos legais que referem o tema nos quais se aplica a desconsideração aos administradores da sociedade, circunstância completamente estranha ao instituto.

Nesse sentido, a única hipótese em que a desconsideração da personalidade jurídica se revelou como instituto próprio foi nas questões concernentes à proteção do meio ambiente, conforme referido na parte final desse estudo.

Feitas essas considerações, conclui-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro se revela como um efeito da aplicação da responsabilidade civil clássica, fundamentada no dano e no nexos causal havido com a conduta do agente causador desse dano, pouco importando se sócio ou administrador da sociedade.

REFERENCIAS

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva 2003

_____. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. RT-803. Setembro de 2002.

SZTAJN, Rachel. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 86, v. 762, abr. 1999.

ULHOA COELHO, Fabio. **Curso de Direito Comercial**, volume 2: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



XAVIER, José Tadeu Neves. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil. **Revista de Direito Privado**, n. 10, Editora Revista dos Tribunais.